LEI N. 4.246, DE 2 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos benefícios para jovens de baixa renda no serviço de transporte interestadual, amparados pelo Estatuto da Juventude.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os terminais rodoviários, hidroviários, fluviais (Porto Oficial), agências de viagens, sítios eletrônicos e guichês de vendas de passagens interestadual com operação no Estado de Rondônia obrigados a disponibilizar, por meio de cartazes, banners, faixas e mecanismos eletrônicos, em local visível, as disposições contidas na Lei Federal nº 12.852/2013, que instituiu o “Estatuto da Juventude” e do Decreto Federal nº 8.537/2015, que a regulamentou, e que definem os benefícios e critérios a serem cumpridos para o exercício do direito à disponibilidade de 2 (duas) vagas gratuitas e 2 (duas) vagas com 50% (cinquenta por cento) de desconto para jovens de baixa renda em veículos de transporte interestadual.

§ 1º. Os cartazes e demais informativos eletrônicos, deverão informar com a devida clareza a respeito das condições e restrições contidas na Lei, relativas ao benefício do direito referido no *caput.*

§ 2º. A responsabilidade pela disponibilização das informações de que trata o *caput* deste artigo pertence às empresas que operam o sistema de transporte rodoviário interestadual e hidroviário (fluvial).

Art. 2º. As sanções pelo descumprimento desta Lei, serão as previstas no Código de Defesa do Consumidor, com suas penas e multas, que estão contidas na Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de abril de 2018, 130º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador